



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social autorizando a Repartição das Casas Económicas a pôr à ordem do Ministério das Obras Públicas e Comunicações uma quantia por conta dos rendimentos do Fundo das Casas Económicas, para ser empregada na construção de um bairro de casas económicas na cidade de Guimarães, em participação com a respectiva Câmara Municipal.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 8:190 — Esclarece a forma de se executar o decreto-lei n.º 25:668, que regula a concessão de licenças anuais sujeitas a imposto do sêlo, ou das quais resulte a cobrança de quaisquer receitas do Estado ou dos corpos administrativos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:191 — Aprova e manda adoptar no serviço médico naval o novo formulário de medicamentos.
Rectificação à declaração de transferência de verba inserta no *Diário do Governo* n.º 177, de 2 do corrente mês.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:192 — Estabelece as bases reguladoras da fixação das dotações de água dos diversos serviços públicos — Relação das dotações gratuitas de água dos diversos estabelecimentos do Estado, e bem assim a lista dos estabelecimentos de assistência social, beneficência, instrução e recreio que beneficiam de água gratuita, em relação a metade do seu consumo, por conta da dotação do Estado.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:724 — Torna aplicável às nomeações interinas dos funcionários de justiça o disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 24:800, no sentido de evitar que as formalidades do visto do Tribunal Administrativo retardem os efeitos das referidas nomeações, com prejuízo do serviço judicial.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, reduzido a \$10 por garrafa ou por litro e a \$07 por meia garrafa o preço das marcas de garantia dos vinhos de pasto de Bucelas a fornecer pela União Vinícola Regional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Despacho

Autorizo a Repartição das Casas Económicas a pôr à ordem do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a importância de 500.000\$, por conta dos rendimentos do Fundo das Casas Económicas, para ser empregada na construção de um bairro de casas económicas na cidade de Guimarães em participação com a res-

pectiva Câmara Municipal, de harmonia com o artigo 9.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933.

Quando a mencionada Câmara Municipal entrar com a correspondente quantia de 500.000\$ solicitar-se-á do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a inscrição no orçamento daquele Ministério da importância de 1:000.000\$ para a referida aplicação.

Lisboa, 6 de Agosto de 1935. — *Pedro Teotónio Pereira*, Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 8:190

Tornando-se necessário regular a execução do decreto-lei n.º 25:668, de 25 de Julho de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, observar o seguinte:

1.º As licenças de que trata o decreto-lei n.º 25:668, de 25 de Julho de 1935, são as tributadas pelo artigo 105 da tabela geral do imposto do sêlo anexa ao decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932.

2.º No verso do recibo modelo B, comprovativo do pagamento na tesouraria da Fazenda Pública do imposto do sêlo das licenças de uso e porte de arma de caça, a conceder até 31 de Dezembro de 1935, nos termos do artigo 2.º do citado decreto n.º 25:668, será concedida a licença a que se refere o artigo 52.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930. Da mesma forma se procederá quando se verifique a hipótese prevista no artigo 4.º daquele decreto.

3.º Nas demais licenças a conceder de conformidade com os artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 25:668 o imposto do sêlo será pago pela forma estabelecida na legislação em vigor com a redução determinada no mencionado artigo 2.º

Ministério das Finanças, 7 de Agosto de 1935. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:191

Convindo adoptar o novo formulário de medicamentos para o serviço médico naval, apresentado pela comissão para esse fim nomeada por portaria de 7 de Janeiro de 1933;

Tendo em atenção o parecer favorável da Comissão Técnica de Saúde Naval:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e adoptar no serviço médico naval o novo formulário de medicamentos, apresentado pela comissão para esse fim nomeada por portaria de 7 de Janeiro de 1933.

Ministério da Marinha, 7 de Agosto de 1935.— O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação à declaração de transferência de verba publicada no *Diário do Governo* n.º 177, 1.ª série, de 2 do corrente mês: onde se lê: «Artigo 82.º», deve ler-se: «Artigo 86.º».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Agosto de 1935.— O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:192

Na cláusula II do contrato celebrado em 31 de Dezembro de 1932 entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa determina-se a dotação gratuita de água de que o Estado poderá dispor em globo para os usos públicos e municipais.

Entende-se que as dotações dos diversos serviços do Estado deverão ser fixadas dando a cada organismo um volume de água que satisfaça largamente todas as necessidades de uma escrupulosa higiene. Mas, se é conveniente dotar os serviços públicos na medida das exigências do seu consumo, interessa também evitar desperdícios que a ninguém aproveitam e muito prejudicariam a economia do contrato realizado com a Companhia das Águas, na parte que ao Estado interessa.

No passado, a fixação das dotações não obedecia a quaisquer regras. Na maioria dos casos elas eram dadas segundo o volume indicado pelos serviços consumidores.

Uma tal forma de proceder dava lugar a variadas anomalias, acontecendo que um serviço de reduzidas necessidades tinha maior dotação do que outros em que os índices de consumo justificavam mais elevados gastos.

Tomava-se outras vezes por consumo o que mais não era do que água desperdiçada através de roturas de canalização, ou de desvedamentos de torneiras e aparelhos sanitários.

Um tal estado de cousas requeria remédio urgente e por isso se fixaram na portaria de 24 de Abril de 1934 as dotações obedecendo a um cálculo fundado nos índices de consumo, considerados porém com largueza.

De então para cá tem continuado o estudo sobre as necessidades de consumo dos vários serviços públicos e sobre o próprio critério a que obedeceu a fixação das dotações.

Julga-se, depois dos trabalhos efectuados, ter já os elementos necessários para se poderem criteriosamente estabelecer as normas reguladoras da fixação das dotações de água dos diversos serviços públicos.

Nestes termos, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que a fixação das dotações de água dos serviços do Estado seja feita nas seguintes bases:

BASE I

As dotações gratuitas de água dos estabelecimentos e serviços do Estado que não exerçam qualquer actividade comercial ou industrial serão fixadas sobre parecer de uma comissão composta de três membros: um presidente, da livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e dois vogais, representantes da Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa e da Companhia das Águas de Lisboa, e terão como limites os valores resultantes da aplicação dos índices de consumo seguintes:

1 — Escolas, por aluno:

- a) Externo — 5 litros por dia.
- b) Interno — 50 litros por dia.

2 — Quartéis:

- a) Por indivíduo — 50 litros por dia.
- b) Por cavalo — 50 litros por dia.

3 — Prisões, por pessoa — 200 litros por dia.

4 — Hospitais, por doente — 300 litros por dia.

5 — Repartições públicas, por indivíduo — 20 litros por dia.

6 — Lavadouros, por quilograma de roupa — 50 litros por dia.

7 — Lavagem de pátios, cada vez — 1,5 por metro quadrado.

8 — Lavagem de pavimentos, cada vez — 1,5 por metro quadrado.

9 — Jardins, para rega — 3 litros por metro quadrado.

10 — Urinóis:

- a) De descarga contínua, por lugar — 1.000 litros por dia.
- b) De descarga intermitente automática — 1.000 litros por dia.
- c) De descarga intermitente manual — 200 litros por dia.

11 — Lavagem de carros, cada vez — 500 litros.

12 — Lavagem de estábulos, cada vez — 3 litros por metro quadrado.

(Os n.ºs 3 e 4 só se consideram acumuláveis com os n.ºs 6, 9 e 11; os n.ºs 1, 2 e 5 consideram-se acumuláveis com os n.ºs 6 a 12).

BASE II

Os estabelecimentos e serviços do Estado que venham a criar-se e aqueles que necessitem de aumento de dotação em consequência de modificações que se tenham verificado nos elementos que serviram de base ao seu cálculo deverão apresentar à comissão os elementos de estudo e informação necessários à fixação ou revisão da sua dotação.

BASE III

Quando seja extinto qualquer serviço público com dotação gratuita de água e o director ou chefe dêse serviço o não comunique imediatamente à comissão, os consumos verificados posteriormente à extinção do serviço e até à data da respectiva comunicação não serão considerados como dotação gratuita do Estado.

BASE IV

A revisão das dotações gratuitas de água dos diversos serviços do Estado, tendo em vista as alterações verificadas no seu funcionamento, será feita em todos os anos ímpares, sob proposta da comissão a que se refere a base I.